TC 033.687/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade Jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio
Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20)

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Não comprovação do boa e regular aplicação de recursos. Determinação de nova citação.

Despacho

O presente processo refere-se à tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente dessa associação, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à ASBT no âmbito do do convênio 546/2009 (Siconv 703813), cujo objeto foi o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado "Festejos Juninos de Umbaúba", realizado no período de 23/6 a 24/6/2009.

2. Foram previstos R$ 105.190,00 para a execução do objeto do convênio. O concedente repassou o montante de R$ 100.000,00 mediante a ordem bancária 2009OB801143, emitida em 3/8/2009 (peça 9, p. 66) e creditada na conta corrente do ajuste em 5/8/2009 (peça 9, p. 108).

3. O ajuste vigeu inicialmente no período de 22/6/2009 a 25/8/2009, tendo sido prorrogado até 17/9/2009 (peça 9, p. 67), com prazo para prestação de contas até 17/10/2009.

4. Consta do relatório de TCE 265/2015, de 13/5/215 (peça 1, p. 183-187), que a impugnação total das despesas que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial decorreu da verificação de irregularidade na execução financeira do convênio.

5. Após o saneamento dos autos, a Secex-SE promoveu a citação do Sr. Louvival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio pelo débito de R$ 94.000,00, em decorrência das seguintes irregularidades (peças 21 e 20, respectivamente):

> "a) contratação irregular da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;
>
> b) aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho, haja vista que os pagamentos foram realizados com base em contratos de exclusividades inaptos;
>
> c) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à referida empresa foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58941099.

d) realização de pagamentos por intermediação à empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., que constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar, o que era vedado pela cláusula terceira, inciso II, alínea 'hh', do termo convenial;

e) ausência de justificativa dos preços praticados na Inexigibilidade 045/2009, em discordo com o previsto na cláusula oitava, parágrafo segundo, inciso II, do termo convenial;

f) ausência de publicidade devida do ato de inexigibilidade 45/2009 e do contrato decorrente, em desobediência ao estabelecido nos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; e

g) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês."

6. Os responsáveis apresentaram as alegações de defesa constantes das peças 24 e 25.

7. A Secex-SE propõe a rejeição das alegações de defesa apresentadas e o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, imputando-lhe, solidariamente com a ASBT, o débito de R$ 94.000,00, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 26).

8. O MP/TCU, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu da unidade instrutiva, segundo o parecer a seguir (peça 29):

"(...)

4. De início, verifica-se que as ações previstas no Convênio n.º 546/2009 estão distribuídas em duas metas complementares, a saber: a) contratação de apresentações artísticas (R$ 94.000,00); e b) veiculação em jornal, inserções em rádios e contratação de carro de som para divulgação do evento (R$ 11.190,00).

5. A execução da meta de divulgação do evento foi considerada regular ainda na fase interna das apurações, oportunidade em que também se confirmou ter havido a participação das bandas musicais. Nesse último caso, o dano ao erário decorre principalmente, na vertente de exame da execução financeira, da ocorrência de supostas falhas na fase de inexigibilidade de licitação (empresa contratada com base em cartas de exclusividade fornecidas pelas bandas musicais) e na de liquidação das despesas (transferência de cachê aos artistas pela empresa em valores divergentes do da contratação com a convenente).

6. No tocante à questão dos contratos de exclusividade, relembre-se que, em recente data, especificamente na sessão de 5/7/2017, o Tribunal deliberou nos termos do Acórdão n.º 1435/2017-Plenário (TC-022.552/2016-2) por uniformizar a disciplina sobre a matéria, em sede de consulta formulada pelo Ministério do Turismo, basicamente no sentido de que as situações de ausência ou de falha nos contratos de exclusividade, ou nas cartas de exclusividade, podem não ensejar, por si sós, o julgamento de irregularidade das contas ou a condenação em débito de responsável, a depender das circunstâncias do caso concreto.

7. Assim, para a etapa executiva dos convênios e nas situações em que se comprova a execução do evento previsto e o nexo de causalidade das receitas, despesas e prestador dos serviços, esta representante do *Parquet*, com arrimo na novel deliberação e a título de uniformidade de tratamento para com os agentes jurisdicionados ao TCU, tem considerado como ressalva nas contas a ausência de apresentação dos contratos de exclusividade. Regra

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58941099.

geral, o próprio instrumento do convênio já define a priori os grupos musicais que se apresentarão nos eventos previstos, de forma que as exigências do procedimento de inexigibilidade de licitação se afigurariam mais como uma condição de eficácia ou de confirmação dos termos do convênio do que propriamente de uma escolha dos artistas ou competitividade de mercado.

8. Também no instrumento do convênio já estão pré-definidos os valores a serem pagos pela apresentação dos grupos musicais, o que implica dizer que há presunção (*iuris tantum*, sujeita a prova em contrário) de que o montante fixado no ajuste está compatível com os preços de mercado. Firmado o contrato entre a convenente e o empresário representante dos grupos musicais em valores idênticos ao do convênio e ao do procedimento de inexigibilidade de licitação, a superveniência de documentação comprobatória nos autos de que, na fase de liquidação das despesas, teria havido divergência quanto ao valor do pagamento dos grupos musicais constitui, a nosso ver, elemento suficiente para afastar a presunção de compatibilidade dos valores do contrato com os preços de mercado, até que os responsáveis tragam, em defesa, provas cabais de outros custos incorridos nos eventos, se for o caso. Noutras palavras, à parte o pagamento auferido pelos artistas (cachê propriamente dito), não se poderia descartar de antemão a possibilidade de incidência de despesas adicionais, como passagem aérea, hospedagem, alimentação, transporte de pessoas e equipamentos, seguro, entre outras, suportadas pela empresa contratada na prestação dos serviços.

9. Nessa perspectiva é que se considera legítimo, uma vez confirmada a execução física do evento pelas bandas musicais e atestada a regularidade dos documentos comprobatórios da liquidação das despesas no caso concreto (correspondência dos dados e valores da nota fiscal com os dos extratos bancários), impugnar apenas a diferença entre o valor pago à empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. e o recebido pelas bandas musicais que participaram do evento 'Festejos Juninos de Umbaúba/SE' – diferença essa avaliada por R$ 28.200,00 (peça 26, item 59) – , ressalvada a possibilidade, como dito anteriormente, de ter havido despesas adicionais em cada caso. Por ser a beneficiária direta do valor pago a maior, resta, todavia, acrescer em sede de citação a responsabilidade solidária da empresa pelo débito. O valor da dívida a ser ressarcido aos cofres federais fica alterado para R$ 26.790,00 (= 0,95 x R$ 28.200,00), em compatibilidade com a proporção dos recursos federais transferidos no convênio.

10. Por fim, ante a ausência de prejuízo à competitividade do procedimento licitatório ou de relevante ofensa à ordem jurídica, fica gravada de ressalva nas contas a falha relacionada com a publicidade do ato de inexigibilidade e do contrato decorrente.

11. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se preliminarmente, abstendo-se de apresentar proposta alternativa de mérito na presente etapa processual, por que seja realizada a citação da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. para que apresente alegações de defesa ou efetue o ressarcimento ao Tesouro Nacional, em solidariedade com a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e com o Senhor Lourival Mendes de Oliveira, do débito no valor de R$ 26.790,00, à data de 5/8/2009, na forma da legislação em vigor, em razão da divergência entre o pagamento total auferido e os valores recebidos pelas bandas musicais que se apresentaram no evento 'Festejos Juninos de Umbaúba/SE', previsto no Convênio n.º 546/2009."

***

9. Acolho integralmente os fundamentos expostos no parecer acima reproduzido e determino à Secex-SE que promova a citação da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. nos termos propostos pelo *Parquet* especializado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58941099.

Restituam-se os autos à unidade instrutiva.

Brasília, 2018.

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58941099.